



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26.09.2012

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2012.6.02.0007

ACÓRDÃO Nº 9.292
(26.09.2012)

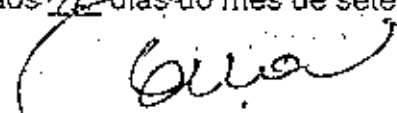
PROCESSO : Nº 57-17.2012.6.02.0007
RECORRENTE : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : Claudeanor Nascimento França – OAB/AL 1.131.
RELATOR : DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

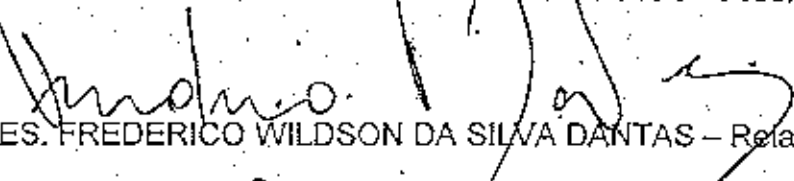
Ementa.


RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. MUNICÍPIO DE CÔRURIBE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2008. JULGAMENTO COMO "NÃO PRESTADAS". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2012.6.02.0007

RELATÓRIO

ANTONIO BATISTA DOS SANTOS recorre da sentença do Juízo Eleitoral da 7ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador em Coruripe/AL, pela ausência de quitação eleitoral, consistente na declaração, por sentença, de irregularidade na prestação de contas da campanha de 2008.

Alegou, em síntese, aquelas contas de campanha eleitoral, embora ofertadas intempestivamente, foram aprovadas com ressalva.

Sustentou que o TSE entende que, mesmo tendo as contas desaprovadas, o candidato está quite com suas obrigações eleitorais.

Num primeiro julgamento proferido por este Regional, em 21.8.2012, a sentença de primeiro grau fora anulada por falta de fundamentação.

Assim, o juízo *a quo* novamente julgou o feito (fls. 76-78), mantendo o indeferimento da candidatura e aduzindo que as contas do recorrente foram prestadas extemporaneamente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do apelo, tendo em vista o documento de folha 38 comprovaria que o recorrente teve as suas contas de campanha julgadas "não prestadas".

Tendo em vista a diligência determinada por este Relator, foram juntados ao feito os documentos de fls. 99-101, oriundos do Cartório Eleitoral da 7ª Zona.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2012.6.02.0007

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por ANTONIO BATISTA DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral (Coruripe/AL), que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, pela ausência de uma das condições de elegibilidade, consistente na falta de quitação eleitoral, pela omissão do dever de prestar as contas da campanha eleitoral de 2008.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o seu apelo não reúne condições de lograr êxito.

Primeiro, é de se consignar que o recorrente simplesmente alega, mas não traz ao feito cópia de decisão do juízo de primeira instância em que ele tenha tido as suas contas de campanha de 2008 aprovadas com ressalva.

Essa afirmação do apelante, ademais, está em desconformidade com a prova dos autos, notadamente quando se observa o documento de folha 38, que se constitui em consulta ao Sistema ELO (Cadastro Nacional de eleitores), que demonstra que o recorrente está com irregularidade naquela prestação de contas.

Aliás, o referido documento atesta que aquelas contas de 2008 foram extemporâneas.

Segundo, nem mesmo em grau de recurso o recorrente guardou os autos com o original ou cópia do suposto processo em que ele tivera a aprovação com ressalva das contas de 2008.

Em consulta feita ao SADP, Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos do TRE/AL, também não encontrei qualquer processo ou requerimento em nome do recorrente em que se possa comprovar a tempestividade de sua prestação de contas.

Assim, somente resta a alternativa de se confiar no que fora assentado na sentença de piso e nos dados do Sistema ELO, que atestam que o recorrente tivera julgamento das contas de 2008 como "não prestadas".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2012.6.02.0007

Para fins de eliminar qualquer dúvida a respeito desses fatos, este Relator determinou a realização de diligência junto ao cartório eleitoral da 7ª Zona, o que ensejou a juntada ao feito dos documentos de fls. 99-101.

Pois bem, o e-mail acostado à 99, do cartório eleitoral de Coruripe, informa que o recorrente, por não ter prestado contas de campanha em 2008, no prazo legal, fora intimado (documento de folha 100) em 07.11.2008 a ofertar tais contas em 03 (três) dias, mas descumpriu esse prazo (documento de folha 101), somente vindo a apresentar as contas em 14.11.2008.

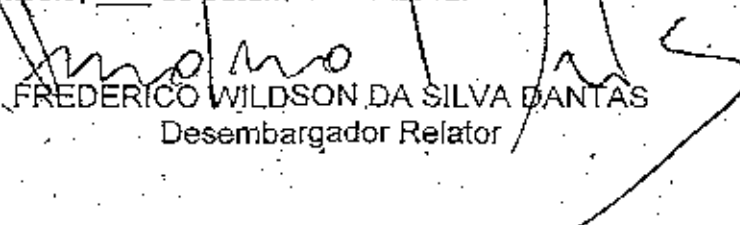
Em vista disso, o recorrente teve contra ele um julgamento de contas como "não prestadas" (Processo nº 090/2008, da 7ª Zona Eleitoral), o que inviabiliza a sua candidatura no pleito de 2012, uma vez que, dessa decisão, não se tem notícia acerca do manejo de qualquer recurso.

Nesse diapasão, destaco trecho do meu voto no Agravo Regimental na PC 907-92 (Acórdão TRE/AL nº 8.809/2012, julgado em 06/08/2012): *Sobre a tese invocada de que o TSE, ao julgar o Pedido de Reconsideração na Instrução nº 154264/DF, teria permitido a quitação eleitoral aos candidatos que apresentassem suas contas de campanha, penso que se equivoca, mais uma vez, o Agravante. Em verdade, o TSE cuidou de hipótese diversa, isto é, concedeu a quitação eleitoral apenas aos candidatos que apresentaram suas contas no prazo legal, mesmo que as contas sejam desaprovadas. Reafirmo, que o TSE não assentou que o candidato com contas julgadas "não prestadas" poderia receber, de logo, a quitação eleitoral com a mera apresentação de contas. A quitação, nesta última hipótese, só será viável após a expiração do período correspondente ao mandato eletivo para o qual o candidato tenha concorrido.*

Noutra banda, diante da apresentação extemporânea das contas de campanha, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, tal circunstância não enseja quitação eleitoral, conforme jurisprudência eleitoral sedimentada (TSE, AgR-Respe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33966/MA, acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008).

Do exposto, ausente a quitação eleitoral em virtude do julgamento como "não prestadas" das contas da campanha eleitoral de 2008, seja pela apresentação tardia das contas de campanha, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO.** É como voto.

Maceió, ____ de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 57-17.2012.6.02.0007

Prot. 22.047/2012

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 26/09/2012 (SESSÃO Nº 92/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVAREZ MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : Cláudeanor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.292, de 26.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários